

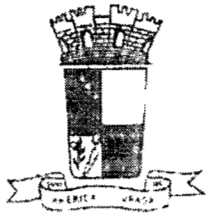
ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

**PROCESSO
ADMINISTRATIVO
DE
INEXIGIBILIDADE
Nº 012/2021**



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 076/2021

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 012/2021

DATA DE INSTAURAÇÃO: 01/02/2021

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

PERÍODO: 11 (onze) meses

REGIME LEGAL: Art. 25, II c/c art. 13, III da Lei 8.666/93.

OBJETO: Prestação de serviços de Assessoria Jurídica em Direito Financeiro para auxiliar as atividades da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

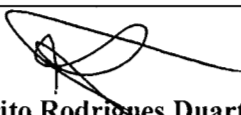
RECURSO ORÇAMENTÁRIO:

Unidade Orçamentária: 02.06.01 – Secretaria de Administração e Fazenda - SEAF

Atividade: 2007 - Manutenção das Ações da Secretaria de Administração e Fazenda

Elemento de despesa: 3390.35.00 - Serviço de Consultoria

Fonte de Recurso: 0 – Recurso Ordinário


Romerito Rodrigues Duarte
Presidente CPL



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

América Dourada - BA, 01 de fevereiro de 2021.

Assunto: Requisição de Serviços

Sr. Prefeito,

Considerando que a execução das atividades afetas ao Direito Financeiro encerra o manuseio e execução cotidiana do conteúdo de normas legais de caráter específico, e muita das vezes controversas, que demanda conhecimento de Legislação especial, além de inúmeros outros diplomas legais oriundos das Corte de Contas, cuja inobservância pode ensejar nulidade dos atos administrativos, gerando dano ao erário e responsabilização do gestor.

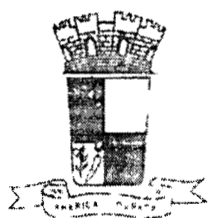
Considerando que no âmbito jurídico não há que se falar mais em advocacia generalista, isso em face da especialização dos profissionais, que acabam por dedicar a vida profissional em única área em especial, o que agiliza a sua atuação nas demais distintas.

Considerando que, especialmente no tocante à Administração Pública, a especialidade se torna mais evidente em razão da necessidade de conhecimento específico do regime jurídico administrativo, que quais possui procedimentos próprios, inexistindo nesta Prefeitura Municipal profissional devidamente capacitado para o enfrentamento dessas questões.

Solicitamos de Vossa Excelência autorização para que seja deflagrado processo de contratação de profissional para prestar Prestação de serviços de Assessoria Jurídica em Direito Financeiro para auxiliar as atividades da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda do Município de América Dourada.

De mais a mais, à notória especialização adite-se o elemento confiança depositado no profissional que se pretende contratar, consubstanciado na certeza de bem atender as obrigações assumidas, de forma a justificar a seleção de um em detrimento de outro, na forma da Lei 8.666/93, decisões administrativas e judiciais exaradas no âmbito das Corte de Contas e Tribunais.

Ressalta-se ainda que a lei Nº 14.039/2020 estabelece que os serviços dos profissionais da advocacia são por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, como é o caso do presente profissional recomendado.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

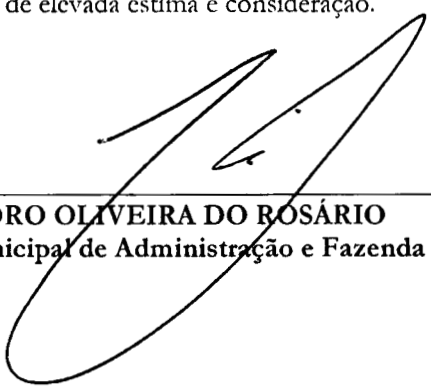
Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

Em face do exposto, dadas as características do serviço, na oportunidade sugerimos e indicamos o escritório **PASSOS E SANTA ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, cuja qualificação e experiência que goza no mercado nutre a confiança necessária à contratação que se pretende realizar.

Nesta oportunidade, para tanto, acostamos aos autos documentação de habilitação jurídica e regularidade fiscal, juntamente com os atestados e certificados de qualificação técnica e profissional, bem como proposta de preço apresentada, de sorte que possa ser avaliada pelo setor de compras, consoante mercado especializado.

Certos do atendimento, reiteramos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



EVANDRO OLIVEIRA DO ROSÁRIO
Secretário Municipal de Administração e Fazenda

Exmo. Sr.
JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO
Prefeito do Município de América Dourada
NESTA

A **PASSOS E SANTA ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS** é uma empresa baiana com advogados especializados nas mais diversas áreas do conhecimento jurídico, notadamente nas áreas de Direito Público, compreendendo a legislação de Licitações e Contratos Administrativos, assim também na correta aplicação dos Princípios Constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais Leis Financeiras e Administrativas, sendo pioneira na execução da Análise de Gestão, cujo objetivo é acompanhar a legalidade e desempenho dos atos da administração no âmbito da execução orçamentária, possibilitando a prestação de serviços especial e particular.

A execução e acompanhamentos dos trabalhos são realizados por profissionais de notória especialização e sucesso comprovado.

A **PASSOS E SANTA ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS** está instalada no bairro Horto Florestal, situada na Avenida Santa Luzia, n.º 1.093, 2º andar, telefone 71 – 3356-1247, na cidade do Salvador, Bahia, dotadas de todos os recursos da informática, estruturada em um local de fácil acesso à sua clientela.

O referido escritório ainda possui uma estrutura em Brasília-DF para atendimento das demandas relacionadas aos Tribunais Superiores.

Pensando em oferecer soluções completas na defesa dos interesses dos seus Clientes, congrega profissionais com atuação em várias áreas do Direito.

Direito Constitucional

Referência de Serviços: Atualização da Lei Orgânica Municipal, consultoria em Processo Legislativo, adequação da legislação municipal à Constituição Federal.

Direito Administrativo

Referência de Serviços: Consultoria e assessoria na organização interna dos órgãos da administração; elaboração de Mandados de Segurança.

Direito Previdenciário

Referência de Serviços: Reavaliação e amortização dos termos da dívida fiscal; suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária dos Agentes Políticos, além da obtenção de certidões de regularidade fiscal, CND, CPD-EN e suspensão das retenções ilegais perpetradas no FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

Direito Eleitoral

Referência de Serviços: Defesas em notícias de inelegibilidades e impugnações de registros de candidaturas, representações e defesas por propaganda eleitoral irregular, pedido de direito de resposta nos programas de rádio e televisão, defesas em ações por abuso de poder econômico em todas as instâncias eleitorais, acompanhamento da prestação de contas dos candidatos e assessoria para posse dos candidatos eleitos.

Direito Tributário

Referência de Serviços: Consultoria e atualização da Legislação Tributária do Município; Estudos para elevação da renda municipal: execuções fiscais; recuperação de créditos do FUNDEF; ações de ressarcimentos contra ex-gestores para regularização nos cadastros federais – CIAF.

Direito Trabalhista

Referência de Serviços: Consultoria e assessoria preventiva com organização do departamento de pessoal, elaboração de contratos, defesas trabalhistas; revisão e acordos de precatórios.

Outros serviços: assessoria em contratos e licitações e leis financeiras do município; acompanhamento do processo legislativo.

NOSSOS SERVIÇOS JURÍDICOS

Nossa proposta compreende os seguintes serviços, que serão selecionados pelo contratante, dentre os abaixo especificados:

❖ Consultoria e Assessoria Jurídica junto aos diversos órgãos governamentais

○ Tribunal de Contas dos Municípios

- Acompanhamento junto às Inspetorias Regionais;
- Resposta a notificações mensais e anuais;
- Pedido de reconsideração de parecer;
- Defesas contra as denúncias apresentadas;

○ Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

- Defesa do Gestor;
 - Defesa do ente municipal;
 - Propositura de Mandados de Segurança;
 - Reclamação Constitucional;
 - Ações diretas de inconstitucionalidade e acompanhamento dos recursos de interesse do Gestor;
- Tribunal Regional do Trabalho
- Desbloqueio de verbas trabalhistas;
 - Acompanhamento dos processos e precatórios;
 - Impetração de ações de interesse do Gestor e do ente municipal;
 - Cassação de sequestros de verbas municipais;
- Justiça Federal
- Suspensão dos sequestros de verbas do Município, pelo INSS;
 - Recuperação de créditos do FUNDEF;
 - Regularização junto ao CAUC e SIAFI;
- Justiça do Trabalho
- Contestação de ações propostas;
 - Levantamento da situação do funcionalismo;
 - Atualização da legislação trabalhista local (Plano de Cargos e Salários e Regimento Interno).

A PASSOS E SANTA ROSA ADVOGADO ASSOCIADOS possui a grata satisfação de trabalhar com diversos Municípios no Estado da Bahia, prestando serviços de **assessoria e consultoria mensal** (administrativa e judicial), os quais são mais que clientes, a saber:

Município de **São Felipe**, Município de **Conceição do Almeida**, Município de **Cacheira**, Município de **Sapeaçu**, Município de **Santo Antônio de Jesus**, Município de **Varzedo**, Município de **Cafarnaum**, Município de **Canarana**, Município **Central**, Município de **Novo Horizonte**, Município de **Ibitiara**, Município de **Bom Jesus da Serra**, Município de **Poções**, Município de **Barra da Estiva**, Município de **Itamari**, Município de **Cícero Dantas**, Município de **Novo Triunfo**, Município de **Pedrão**, Município de **Porto Seguro**, Município de **Feira de Santana**, Município de **Riacho de Santana**, Município de **São Felix do Coribe**, Município de **Sítio do Mato**, Município de **Sítio do Conte**, Município de **Mulungu do Morro**, Município de **Gongogi**, Município de Município de **Ubatã**, Município de **Santo Amaro**, Município de **Rio de Contas**, Município de **Ibipitanga**, Município de Município de **Ibotirama**, Município de **Cipó**, município de **Jandaira**, Município de **Rio Real**, Município de **Abaré**, Município de **Canavieiras**, Município de **Pau Brasil**, Município de **Guaratinga**, Município de **Conceição de Feira**, dentre diversos outros. Bem como Prestou e presta Consultoria Jurídica aos gabinetes dos Deputados:

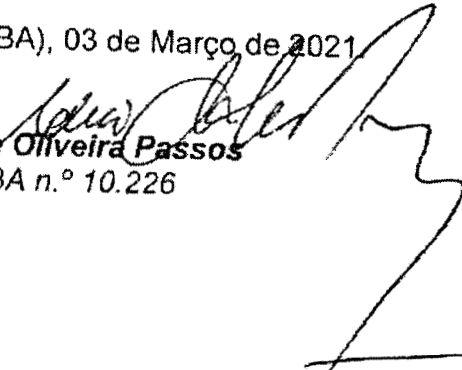
MARCELO NILO- FEDERAL; DAL BARRETO -Estadual PAULO MAGALHAES JUNIOR - Vereador; MARCOS VIANA - Estaduais; ATHUR MAIA - Deputado Federal.

NOSSOS ADVOGADOS:

1 -**Ademir de Oliveira Passos**, graduado em Direito pela UCSAL/BA- Universidade Católica do Salvador, Salvador, BA, Consultor da ALBA durante a Constituinte Estadual, Consultor da presidência da ALBA, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira/BA, Especialista em Direito Eleitoral.

2--**Luiz Santa Rosa**, graduado em Direito pela UFBA – Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia;

Salvador (BA), 03 de Março de 2021

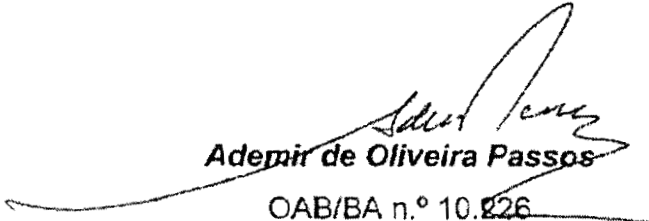

Ademir de Oliveira Passos
OAB/BA n.º 10.226

Diante do que já previamente articulado, para a execução dos serviços atinentes ao seguinte objeto:

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURIDICA EM DIREITO FINANCEIRO PARA AUXILIAR AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDAS DO MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA.

Propomos uma contratação pelo valor mensal de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais).

Salvador-BA, 04 de Março 2021.



Ademir de Oliveira Passos

OAB/BA n.º 10.226

PASSOS E SANTA ROSA DVOGADOS ASSOCIADOS

INSTRUMENTO DE RETIFICAÇÃO DE CONTRATO

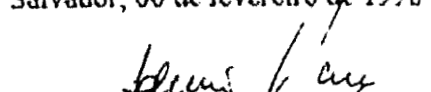
Pelo presente instrumento particular, **ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, inscrito no CPF sob nº 145.638.515-15 e na OAB Secção Bahia sob nº 10.226 e **LUIZ FERNANDO SANTA ROSA DANTAS**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, inscrito no CPF sob nº 091.710.375-00 e na OAB Secção Bahia sob nº 9.088, únicos sócios componentes do instrumento de contrato de constituição da Sociedade **PASSOS E SANTA ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, datado de 23 de dezembro de 1997, registrado nesta Seccional sob nº 401/97, determinam, por meio desta, retificar o CPF do sócio Ademir de Oliveira Passos, como abaixo transcrito:

O sócio Ademir de Oliveira Passos inscrito no CPF sob nº 145.638.515-15.

As demais cláusulas do contrato são ratificadas por este instrumento, continuando em pleno vigor na sua redação e condições estabelecidas

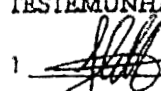
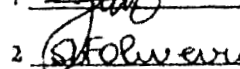
E por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo

Salvador, 06 de fevereiro de 1998


ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS


LUIZ FERNANDO SANTA ROSA DANTAS

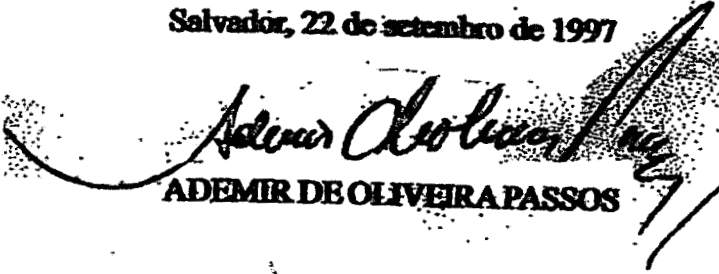
TESTEMUNHAS:

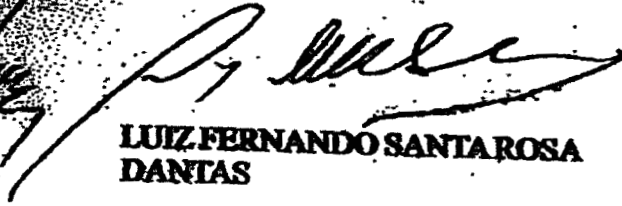
1.  - CPF: 6117.361925172
2.  - CPF: 130.925.615-20

Fica eleito o foro da Comarca de Salvador, como o competente para qualquer ação fidej da neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E, por se acharem, assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo nomeadas.

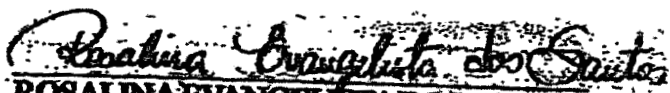
Salvador, 22 de setembro de 1997


ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS


LUIZ FERNANDO SANTAROSA
DANTAS

TESTEMUNHAS:


SEBASTIANA LUCIA F. DE OLIVEIRA
R.G.: 1.408.053
CPF: 130.925.615-20


ROSALINA EVANGELISTA DOS SANTOS
R.G.: 2.568.237
CPF: 487.929.265-68

MARIA JOSE SANTOS SANTANA#OFICIO de
Salvador - Ba
Jair Gerald, de Silva - Tab em
Ev- 10
Cópia com o original que me foi
presentado. Dou Fe
10 de Maio de 2008
MARIA JOSE SANTOS SANTANA
ESCREVEITE
ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO
200 RS. 1,00

Cláusula 4ª - Os sócios respondem solidariamente, pelas obrigações sociais perante terceiros em geral, se o capital social não cobrir tais obrigações.

Parágrafo 1º - Quando no exercício de atos de advocacia com o uso da razão social, todos os sócios respondem pessoal, solidário e ilimitadamente pelos danos causados eventualmente à cliente, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil, a que porventura incorrer o responsável pelo ato.

Parágrafo 2º - No que disser respeito a atos e omissões pessoalmente praticados, tanto no aspecto profissional quanto ao societário, que causarem prejuízos à sociedade, inclusive por ressarcimento a terceiros, o sócio faltoso deverá cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

Cláusula 5ª - A gerência administrativa e financeira da sociedade será exercida pelos sócios ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS E OU LUIZ FERNANDO SANTA ROSA DANTAS, que assinarão em CONJUNTO ou ISOLADAMENTE e se incumbirão de todas as operações e representará a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo 1º - É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos de favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

Parágrafo 2º - Aos sócios poderão ser atribuídos pró-labore mensais, fixados por comum acordo e levados à conta das despesas gerais.

Cláusula 6ª - Nenhum dos sócios, pessoalmente ou por interposta pessoa poderá participar ou colaborar, a qualquer título, em outra empresa de atividade análoga e concorrente à sociedade.

Cláusula 7ª - Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir, sob qualquer título jurídico, parcial ou totalmente, as cotas de que é titular sem a anuência prévia do outro cotista.

Cláusula 8ª - Os sócios integrantes da sociedade poderão, particularmente, advogar e os honorários assim recebidos não beneficiarão a sociedade.

Cláusula 9ª - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á, imediatamente, o balanço, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas cotas de capital.

Cláusula 10ª - A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula 11ª - A morte, incapacidade, insolvência, dissensão ou retirada de qualquer sócio implicará em dissolução da sociedade, assumindo o cargo de liquidante o sócio remanescente, que procederá aos trâmites da liquidação na forma da lei, salvo se a dissolução ocorrer na hipótese de retirada, dissensão ou denúncia do contrato social, casos em que o liquidante será acolhido pela maioria do capital social.

PASSOS E SANTA ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular,

a) ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, inscrito no CPF sob nº 018.056.574-53 e na OAB Seção Bahia sob nº 10.226 e,

b) LUIZ FERNANDO SANTAROSA DANTAS, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, inscrito no CPF sob nº 091.710.375-00 e na OAB Seção Bahia sob nº 9.088.

Partes entre si ajustadas, têm a constituição de uma sociedade de advogados, que se regerá pelas disposições da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, bem como pelas seguintes cláusulas e condições.

Cláusula 1ª - Fica constituída uma sociedade de advogados, que girará sob a razão social de PASSOS E SANTA ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Parágrafo 1º - A sociedade tem sede e foro nesta cidade de Salvador, na Av. Santa Luzia nº 1094, sala 301, Edifício Center 03 - Parque Florestal de Brotas, CEP 40.295-050.

Parágrafo 2º - Poderão ser abertos escritórios em qualquer ponto do território nacional, sempre sob responsabilidade direta de um dos sócios, respeitada a obrigação de inscrição suplementar do responsável e da própria sociedade, bem como a devida comunicação a Seccional do registro original.

Cláusula 2ª - A sociedade tem por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos e a prestação de serviços de advocacia em geral e especialmente em consultoria e assessoria jurídica e financeira em execução orçamentária, no termos da Lei 8.666/93, art. 13, III e Provimento nº 23 de 23.11.65. Aqueles serviços privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto dos Advogados serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários.

Cláusula 3ª - O capital Social, totalmente integralizado, é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), divididos em 6.000 (seis mil) cotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real), assim distribuídas entre os sócios:

a) Ao sócio ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS cabem 3000 (três mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) do capital social.

b) Ao sócio LUIZ FERNANDO SANTAROSA DANTAS cabem 3000 (três mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) do capital social.

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DA TABUA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

10228

Nome: **ADENIR DE OLIVEIRA PASSOS**

Matrícula: **10228**

Endereço: **CACIQUEIRA SA**

Cidade: **161701 - SP - SP**

Estado: **SP**

Auto de inscrição: **24/06/1987**

Validade: **14/06/1990**

Assinatura: **ADENIR DE OLIVEIRA PASSOS**

Assinatura: **ADENIR DE OLIVEIRA PASSOS**

USO GARANTIDOR
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 12 do Lei nº 8.966/84)



Assinatura: *Adenir de Oliveira Passos*



TEVE FEEDBACK EM TODOS O TERRITORIO NACIONAL 00540390



PMS - Prefeitura Municipal do Salvador

Secretaria Municipal da Fazenda

Coordenadoria de Recuperação de Crédito - CRC

PGMS - Coordenadoria da Dívida Ativa

Certidão Positiva de Débitos Mobiliários com Efeito de Negativa

Inscrição Municipal: 180602/001-04

CNPJ: 03301083/0001-47

Contribuinte: PASSOS E SANTA ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Endereço: Avenida Santa Luzia, Nº 1094, HORTO FLORESTAL

Número da Certidão: 7.381.019

Certifico que a inscrição acima está com a seguinte situação de débito, até a presente data, resalvando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme artigo 277, § 3º, da Lei 7.186/06.

Exercício	Localização	Tributo	Tipo de Documento	Documento	Situação	Total	Total	Total	Total
						Cotas	Cotas	Cotas	Cotas
						a Vencer	Atraso	Residuo	

Situação de Autos e Notificações

Tipo	Numero do DOC	Programação	Situação
Notificação Fiscal de Lançamento	326/2019	79785	1ª INSTÂNCIA - JULGADO PROCEDENTE

Emissão autorizada à 13:09:41 horas do dia 04/01/2021

Válida até dia 03/02/2021

Código de controle da certidão: **3E9FEB14C6491AA6FD525B70948BCF3D**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>) através do código de controle da certidão acima



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20203716520

RAZÃO SOCIAL	
PASSOS E SANTA ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	03.301.083/0001-47

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 10/12/2020, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETÓRIAS
FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: PASSOS E SANTA ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 03.301.083/0001-47

Requerido o efeito de regularização perante a Fazenda Nacional para não inscrever quaisquer débitos de natureza tributária do sujeito passivo, acima identificado, que venham a ser apurados e certificado que:

- não está sujeito a débitos inscritos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN ou art. 172 de 25 de outubro de 1966 - Lei Orgânica do Tribunal Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determine sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos, e

- não possui débitos inscritos nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN ou para tributos mediante pensões ou direitos ou contraprestações da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determine sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 24 e 266 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matante e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se a situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e, portanto, inclusive as contribuições sociais previstas nas leis 8.212 e 8.213 para o período compreendido entre 01/01/2012 e 24 de julho de 1991.

A veracidade desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços: portal.rfb.gov.br/cef e <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751 de 2/10/2014.

Emitida às 17:51:44 do dia 28/07/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 07/07/2021.

Código de controle da certidão: 1423.9917.4122.9D98

Qualquer alteração ou emenda invalidará este documento.



SI I T I
A I R D

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: PASSOS E SANTA ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 03.301.083/0001-47
Certidão nº: 32270505/2020
Expedição: 08/12/2020, às 08:18:43
Validade: 05/06/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PASSOS E SANTA ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 03.301.083/0001-47, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 03.301.083/0001-47
Razão Social: PASSOS E SANTA ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: AV SANTA LUZIA 1094 ED CENTER 03 S/301 / P FLORESTAL BROTAS /
SALVADOR / BA / 40295-050

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/01/2021 a 05/02/2021

Certificação Número: 2021010701475545077825

Informação obtida em 15/01/2021 08:07:49

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12/01/2021

004667281

CERTIDÃO ESTADUAL
CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 004667281

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela Internet no site do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjba.jus.br/sco/abrirConferencia.do>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores a data de 12/01/2021, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

PASSOS E SANTA ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, portador do CNPJ: 03.301.083/0001-47, estabelecida na Av. Santa Luzia, 1094, HORTO florestal, CEP: 40295-050, Salvador - BA. *****

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário. A presente certidão abrange pesquisa no banco de dados pelo período de 20 (vinte) anos.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

PEDIDO Nº:

004667281



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.301.083/0001-47 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 27/07/1999	
NOME EMPRESARIAL PASSOS E SANTA ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PASSOS E SANTA ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOCALIZAÇÃO AV SANTA LUZIA, SALA 301		NÚMERO 1094	COMPLEMENTO EDIFÍCIO CENTER, 03
CEP 40.295-050	Bairro/Distrito P.FLOREST, BROTAS	MUNICÍPIO SALVADOR	UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO MARIO.AUGUSTO.MENDONCA@HOTMAIL.COM		TELEFONE (71) 3356-1247	
INSCRIÇÃO EM REGISTRO ESPECIAL DE EMPRESAS (R.E.P.) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/05/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Emitido no dia 06/01/2021 às 09:47:20 (data e hora de Brasília)

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#) [VOLTAR](#) [IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#)

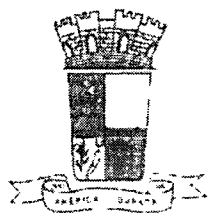
[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

ATO DE AUTORIZAÇÃO

ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO

Do: Gabinete do Prefeito

Para: SETOR RESPONSÁVEL POR LICITAÇÕES

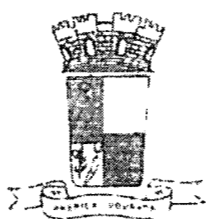
Data: 01 fevereiro de 2021.

Considerando solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda expedida mediante protocolo nº PA 076/2021, autorizo a abertura do procedimento administrativo de contratação, obedecidas, entretanto, as seguintes etapas:

1. Setor Financeiro, para indicação de recursos de ordem orçamentária que farão frente à despesa;
2. Setor de Licitações, para que providencie a adoção das medidas cabíveis para a contratação e a justificativa do preço, em conformidade com a prática de mercado;
3. Procuradoria Jurídica, para emissão de Parecer Jurídico sobre a legalidade da contratação.

Determine providências de estilo.

JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO
Prefeito



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

COMUNICAÇÃO INTERNA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 076/2021

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Em atenção à determinação do Ilustríssimo Sr. Prefeito, verifica-se que a planilha de especificação e preço apresentada pelo setor requisitante, o qual objetiva a contratação de serviços de advocatícios especializado na área do Direito, está em conformidade com os preços similares comercializado no mercado respectivo e preço praticados pelo escritório conforme extratos de contratos com outros órgãos públicos.

América Dourada – BA, 02 de fevereiro de 2021

Setor de Compra



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2017-2020

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 012/2017.

CONTRATADO: PASSOS E SANTA ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
CNPJ: 10.596.242/0001-43

Constitui objeto do presente Contrato, a prestação de serviços advocatícios, contando com a atuação em ações de exclusivo interesse da Administração Pública Municipal, Prestação de serviços de consultoria e assessoria Jurídica juntos aos diversos órgãos governamentais: TCM; TRE; TJBA; TRT; TJF; TJT, conforme proposta de preço a qual faz parte deste contrato, com fundamento na lei 8.666/93, art. 24 inciso II.

VIGÊNCIA: 31/12/2017.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

ÓRGÃO	02	Poder Executivo
UNIDADE	02.03	Secretaria de Administração e Planejamento
PROJETO DE ATIVIDADE	04.122.0011.2004	Manutenção das Ações da Secretaria de Administração e Planejamento
ELEMENTO DE DESPESAS	3.3.90.35.00	Serviços de Consultoria
FONTE DE RECURSOS	00	Recursos Ordinários

VALOR TOTAL: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

INEXIGIBILIDADE: nº002/2017.

DATA: 13/01/2017.

Canarana/BA, 13 de Janeiro de 2017.

Danilo Matos Dourado
Responsável pelas Publicações

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 4/2017

Prefeitura Municipal de Sapeaçu - Estado da Bahia - Aviso de Contratação - DISPENSA DE LICITAÇÃO -DL-004/2017. A presidente da COPEL - Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições legais, outorgadas através do Decreto Municipal 22/2017, torna público, para conhecimento de quem interessa possa, que firmou contrato de DISPENSA DE LICITAÇÃO de Nº DL-004/2017, junto a empresa POSTO E CHURRASCARIA BORGES REIS, CNPJ: 13.791.181/0001-63, no valor total de R\$155.820,00 (Cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais), cujo objeto é a contratação de empresa qualificada para fornecimento de combustíveis diversos destinados às secretarias municipais, tucro no Artigo 24º, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93, Sapeaçu - Bahia, 05 de Janeiro de 2017. Maisa Santos de Jesus Lima - Presidente da COPEL.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1/2017

Prefeitura Municipal de Sapeaçu - Estado da Bahia - Aviso de Contratação - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO -IN-001/2017. A presidente da COPEL - Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições legais, outorgadas através do Decreto Municipal 22/2017, torna público, para conhecimento de quem interessar possa, que firmou contrato de Inexigibilidade de Licitação IN-001/2017, junto a empresa Passos e Santa Rosa Advogados Associados, CNPJ: 03.301.083/0001-47, no valor total global de R\$ 156.000,00 (Cento e Cinquenta e Seis mil reais) sendo R\$13.000,00 (Treze Mil reais) mensais, cujo objeto é Serviços Advocaticios e de Assessoramento Jurídico, técnico especializado na área de Direito Administrativo, acompanhamento e propositura de defesas e recursos administrativos junto aos Tribunais de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA e Tribunal de Contas do Estado-TCE, Acompanhamento e Interposição de Ações perante o Supremo Tribunal Federal-STF, e Superior Tribunal de Justiça-STJ, além de acompanhamento de Execuções Tributárias, propositura e acompanhamento das Ações ajuizadas em face do INSS, União Federal e Fazenda Nacional em tramite no Tribunal Regional Federal da 1ª região em Brasília-DF, além de desempenhar iniciativas administrativas e judiciais visando a obtenção dos cadastros restritivos do Governo Federal, com fito de obter Certidão Positiva com efeito de negativa - CPD/EM-CAUC/CADIM/SIAFI, Fundamentado no Artigo 25º, Inciso II, combinado com o Art. 13º, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Sapeaçu - Bahia, 05 de Janeiro de 2017. Maisa Santos de Jesus Lima - Presidente da COPEL.

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DISPENSA DE LICITAÇÃO (Nº 5/2017)

Prefeitura Municipal de Sapeaçu - Estado da Bahia - Aviso de Contratação - DISPENSA DE LICITAÇÃO -DL-005/2017. A presidente da COPEL - Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições legais, outorgadas através do Decreto Municipal 22/2017, torna público, para conhecimento de quem interessa possa, que firmou contrato de DISPENSA DE LICITAÇÃO de Nº DL-005/2017, junto a empresa Posto de Molas Entre Rios Eireli - ME, CNPJ: 22.597.251/0001-38, no valor total de R\$ 278.400,00 (Duzentos e Setenta e Oito Mil e Quatrocentos reais), sendo R\$ 92.800,00 (Noventa e Dois Mil e Oitocentos Reais) mensais, fulcro no Artigo 24º, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Sapeaçu - Bahia, 05 de Janeiro de 2017. Maisa Santos de Jesus Lima - Presidente da COPEL.

DISPENSA DE LICITAÇÃO (Nº 6/2017)

Prefeitura Municipal de Sapeaçu - Estado da Bahia - Aviso de Contratação - DISPENSA DE LICITAÇÃO -DL-006/2017. A presidente da COPEL - Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições legais, outorgadas através do Decreto Municipal 22/2017, torna público, para conhecimento de quem interessa possa, que firmou contrato de DISPENSA DE LICITAÇÃO de Nº DL-006/2017, junto a empresa All Med Distribuidora de Medicamentos e Instrumentos Médicos LTDA-ME, CNPJ:20.773.091/0001-05, no valor total estimado de R\$ 248.928,97 (Duzentos e Quarenta e Oito mil Novecentos e Vinte e Oito reais e Noventa e Sete centavos), cujo objeto é a contratação, em caráter emergencial, de empresa qualificada fornecimento de medicamentos para as unidades de saúde do Município, fulcro no Artigo 24º, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Sapeaçu - Bahia, 06 de Janeiro de 2017. Maisa Santos de Jesus Lima - Presidente da COPEL.

ERRATA | INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (Nº 1/2017)

Prefeitura Municipal de Sapeaçu - Estado da Bahia - ERRATA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO -IN-001/2017. A presidente da COPEL - Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições legais, outorgadas através do Decreto Municipal 22/2017, torna público, para conhecimento de quem interessar possa, a errata do contrato de Inexigibilidade de Licitação IN-001/2017, junto a empresa Passos e Santa Rosa Advogados Associados, CNPJ: 03.301.083/0001-47, publicado em 05/01/2017 no Diário Oficial do Município. Onde se lê: R\$ 156.000,00 (Cento e Cinquenta e Seis mil reais) sendo R\$13.000,00 (Treze mil reais) mensais. Leia-se: R\$ 180.000,00 (Cento e Cinquenta e Seis mil reais) sendo R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) mensais.



Poder Executivo Municipal

Município de Nova Ibiá

Estado da Bahia

CNPJ: 32.697.583/0001-48

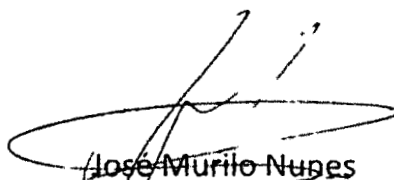
Praça São José, 88, Centro, CEP: 45.452-000 – Nova Ibiá-Bahia

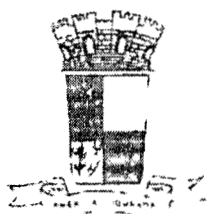


ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atesto para os devidos fins de direito que a sociedade de advogados PASSOS E SANTA ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ-MF sob o nº 03301083-0001-47, com na sede a Avenida Santa Luzia, nº 1094, 2º andar, Horto Florestal, Salvador-BA, é contratada pelo Município de Nova Ibiá/BA, Pessoa jurídica de direito publico interno, inscrito no CNPJ nº 32.697.583/0001-48, com sede na Praça São Jose, nº 88 -Centro, CEP: 45452-000, Cidade de Nova Ibiá-BA, Prestando-lhe serviços jurídicos de notória especializada no ramo de direito publico, na área consultiva e litigiosa, mediante a elaboração de pareceres e orientações técnicas envolvendo questões administrativas de alta complexidade, sem prejuízo do acompanhamento das causas de interesse jurídico do Município em tramitação nas instancias superiores Estaduais, além da atuação na defesa da comuna nos processos administrativos , desenvolvendo os serviços contratados de forma excepcional e singular, dada a extrema competência, diligencia e capacidade técnica dos seus profissionais, Refletindo nos trabalhos realizados para o Município.

Nova Ibiá- BA, 05 de Janeiro de 2021.


José Murilo Nunes
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

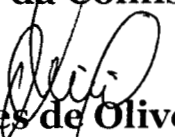
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº.
012/2021

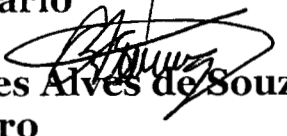
Órgão de Origem: Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças.

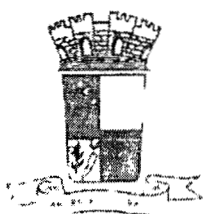
Objeto: Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em Direito Financeiro para auxiliar as atividades da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda do Município de América Dourado.

EMPRESA: Passos e Santa Rosa Advogados Associados


Romerito Rodrigues Duarte
Presidente da Comissão de Licitação


Oton Gomes de Oliveira
Secretário


Georges Alves de Souza
Membro



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

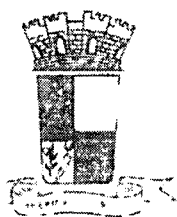
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 012/2021

Considerando pleito de abertura procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios especializados de assessoria e consultoria jurídica em Direito Financeiro para auxiliar as atividades da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda do município de América Dourada, concluímos pelo deferimento ante às de razões fáticas e de direito a seguir aduzidas.

1. OBJETO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO: objeto compreende a contratação, por meio de processo de inexigibilidade de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços advocatícios especializados na área do Direito Financeiro, objetivando atender a necessidade da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

2. NECESSIDADE DO OBJETO: a contratação do objeto em análise objetiva assessorar o Município na execução das atividades da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda no âmbito do Direito Financeiro na atuação preventiva e Judicial, de modo a bem adequar a utilização do orçamento público face às legislações de regências e orientações técnicas dos diversos órgãos de controle, sobretudo face à inexistência de pessoal suficientemente especializado.

3. ASPECTO LEGAL. A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, ressalvando, contudo, exceções a essa regra, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37. De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade, em especial a hipótese os autos, que versa sobre a inviabilidade de competição em virtude de que um Serviço Advocatício especializado na área de Direito Público encerra serviço técnico especializado e singular, nos exatos termos do art. 25, II da Lei 8.666/93, *in verbis*: “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - (...) II - para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”. (grifos nossos).



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

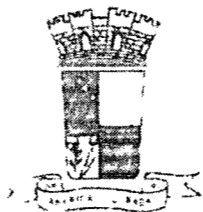
Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

A lei nº 14.039/2020 estabeleceu que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, como é o caso da assessoria indicada.

4. RAZÃO DA ESCOLHA: Compulsados os autos resta evidente a notória especialização da pretensa contratada, demonstrando haver executado serviço de natureza similar e de excelência a outros entes públicos, além de dispor de responsável técnico com ampla capacitação técnica na área de interesse, de modo a inspirar confiabilidade na contratação.

5. DO PREÇO OFERTADO: Por força do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, o Processo de Inexigibilidade deve ser instruído, dentre outros documentos, com a competente justificativa de preço, tudo isso objetivando garantir maior economicidade e vantajosidade nas contratações públicas, sobretudo quando se trata de contratação direta, como na espécie. Ocorre que a inexistência de norma regulamentadora que defina os procedimentos necessários para a realização de pesquisa de preços no âmbito desta Administração Municipal, aliada à pluralidade de entendimento quanto à forma de sua efetivação torna complexa a atividade de pesquisar preços nas contratações. Em face disso, para análise e verificação do preço ofertado, este setor de compras selecionou parâmetros avalizados pela AGU em sua Orientação Normativa nº 17, cuja redação dispõe que “a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011.), ou seja, procedemos a pesquisa de preços ofertados pela pretensa contratada junto a outros entes da Administração Pública, somada à verificação de preços praticados por outras prestadoras. Estes, inclusive, são parâmetros consignados na Instrução Normativa n. 5/2014 – SLTI/MP, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito do Poder Executivo Federal, cuja redação especifica que a pesquisa será realizada mediante a utilização de um dos seguintes critérios: I. Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br; II. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; III. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou IV. pesquisa com os fornecedores. Fixados tais parâmetros, após análise e pesquisa ampla de preços, conforme documentação ora anexada, os números nos levam à conclusão de que o preço ofertado cinge-se inteiramente aos padrões de mercado, o que significa dizer perfeita conformação com os princípios informadores da Administração Pública, sobretudo a economicidade e razoabilidade.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

6. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL/TRABALHISTA E ECONÔMICA: como é cediço, a Administração Pública tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93, inclusive nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade. No caso dos autos, a pretensa contratada demonstrou sua habilitação jurídica, de regularidade fiscal, trabalhista e econômica, cumprindo os requisitos e a legalidade da Inexigibilidade de Licitação.

Sem mais. por força do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, encaminho os presentes autos, juntamente com a minuta do contrato, para análise da Procuradoria Jurídica.

_____ COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Romerito Rodrigues Duarte
Presidente da Comissão de Licitação

Oton Gomes de Oliveira
Secretário

Georges Alves de Souza
Membro

Prefeitura Municipal de América Dourada



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

PORTARIA Nº. 009/2020, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre nomeação da Comissão Permanente de Licitação, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e com fundamento no art. 96, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Município.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR os membros para compor a Comissão Permanente de Licitação do Município de América Dourada – BA, ficando assim composta:

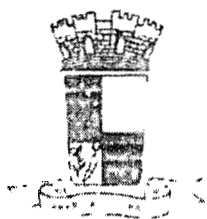
- I - Presidente: Romerito Rodrigues Duarte;
- II - Secretário: Oton Gomes de Oliveira;
- III - Membro: Georges Alves de Souza

Art. 2º - Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua assinatura, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, América Dourada – BA, 04 de janeiro de 2021.


JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO

Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO N.º XXX/2021

INEXIGIBILIDADE N.º XXX/2021

Contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica entre o Município de América Dourada e a Empresa XXXXXXXXX.

O **MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 13.891.536/0001-96, com sede em América Dourada/BA na Avenida Romão Gramacho, Nº 77, Centro, representado neste ato por seu Prefeito, **Sr. Joelson Cardoso do Rosário**, brasileiro, solteiro, domiciliado nesta cidade, doravante designado por CONTRATANTE e XXXXXXXX, inscrita no CNPJ XXXXXXXX, com sede na XXXXXXXX, representada por seu sócio-administrador Sr. XXXXXXXX, XXXXXXXXXX, doravante designada CONTRATADA, tendo em vista o Processo de inexigibilidade nº xxxxx/2021, contratam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. Prestação de serviços de empresa especializada de assessoria e consultoria jurídica em Direito Financeiro para auxiliar as atividades da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda do Município de América Dourado.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO:

2.1 - Este Contrato guarda conformidade com a Inexigibilidade nº 0xx/2021, vinculando-se, ainda, à Proposta da contratada e demais documentos constantes do Processo que, independentemente de transcrição, são partes integrantes e complementares deste Instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO:

3.1. A CONTRATADA será considerada, para fins deste Contrato, como prestadora de serviços de consultoria, devendo atuar em absoluto estado de autonomia e sem qualquer subordinação laboral, não ensejando qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

3.2. A prestação de serviço deverá ser realizada perante a Secretaria municipal de administração do CONTRANTE de acordo com a necessidade, inclusive, com assessoramento, quando possível, via telefone ou e-mail, pelo período em que durar o presente contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

4.1. O CONTRATANTE obriga-se a:

- I – Pagar a contraprestação financeira ajustada;
- II – Prestar as informações, documentos e esclarecimentos necessários ao correto cumprimento do ajustado pela CONTRATADA;
- III – Garantir acesso à sua documentação necessária de períodos anteriores, quando necessário;
- IV – Garantir acesso da CONTRATADA à sede do Setor Contábil, quando pertinente para o cumprimento de suas obrigações contratuais, bem como a utilização de um terminal de computador;
- V – Publicar, sob suas expensas, o extrato deste contrato na sua Imprensa Oficial.
- VI – Arcar com despesas de locomoção, hospedagem e alimentação de prepostos do CONTRATADO, quando se fizerem necessária a presença destes na sede do Município.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

5.1. A CONTRATADA obriga-se a:

- I – Desempenhar os serviços enumerados na CLÁUSULA 1ª com todo zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente, resguardando os interesses da CONTRATANTE, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;
- II – Apresentar as faturas/notas fiscais correspondente aos serviços que prestar;
- III – responder pelos encargos fiscais decorrentes desta contratação;
- IV – Notificar a CONTRATANTE por escrito de todas as ocorrências que possam acarretar embaraço na prestação do que foi contratado;
- V – Responsabilizar-se por todos os documentos a ele entregues pela CONTRATANTE, enquanto permanecerem sob sua guarda para a consecução dos serviços pactuados, respondendo pelo seu mau uso, perda, extravio ou inutilização, salvo comprovado caso fortuito ou força maior, mesmo se tal ocorrer por ação ou omissão de seus prepostos ou quaisquer pessoas que a eles tenham acesso;
- VI - Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições e qualificação exigidas na contratação dos serviços;



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

VII - Não assumir nenhuma responsabilidade pelas consequências de informações, declarações ou documentação inidôneas ou incompletas que lhe forem apresentadas, bem como por omissões próprias da CONTRATANTE ou decorrentes do desrespeito à orientação prestada;

VIII - Não transferir o presente CONTRATO em hipótese alguma.

IX – A responder pelas obrigações trabalhistas decorrentes da execução do presente Contrato, ficando o CONTRATANTE isento de qualquer vínculo empregatício com os mesmos.

CLÁUSULA SEXTA – PREÇO E PAGAMENTO:

6.1. O preço global do contrato é de R\$ xxxxxx (xxxxxxxxxl reais), a ser pago conforme abaixo discriminado:

Parágrafo Primeiro. Os pagamentos serão cobrados mensalmente no valor de R\$ xxxxxxxx (xxxxxxxxx reais) a serem pagos até o dia 10 do mês subsequente.

Parágrafo Segundo. Dos valores acima mencionados 60% (sessenta por cento) corresponde a gastos com pessoal e 40% (quarenta por centos) a insumos.

CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTES:

7.1. Não será admitido reajuste antes de decorrido o prazo de 11 meses.

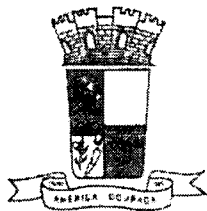
Parágrafo Primeiro. O valor do contrato em caso de prorrogação e dos pagamentos diferidos no tempo serão reajustados pelo IPCA e, na sua falta, do IGP-M. Não tendo sido divulgado o índice relativo aos exatos meses em questão, o reajuste será realizado pelos últimos meses divulgados.

CLÁUSULA OITAVA – VIGÊNCIA:

8.1. O prazo de execução dos serviços será de 11 (doze) meses, iniciando-se na data da sua assinatura, resguardada a possibilidade de prorrogação em razão da natureza contínua do objeto, tudo nos exatos termos do art. 57 da Lei nº 8666/93 e mediante termo aditivo.

CLÁUSULA NONA – ALTERAÇÕES

9.1. Este contrato poderá ser alterado, nos casos previstos pelo disposto no Art. 65 da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993, sempre através de Termo Aditivo, numerado em ordem crescente.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

CLÁUSULA DÉCIMA - SANÇÕES:

10.1. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato ou por danos que lhe causar, a CONTRATANTE aplicará à CONTRATADA, depois de observada a defesa prévia na forma da lei, as seguintes sanções, conforme a gravidade da inexecução:

I – advertência por escrito;

II – multa de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato inexecutado;

III – suspensão temporária do direito de participar de licitações, por período não superior a 5 (cinco) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, que será concedida sempre que houver reparação total dos prejuízos resultantes e, se o caso, após o prazo da punição aplicada em razão do inciso anterior.

Parágrafo Primeiro. As punições dos incisos II, III e IV podem ser aplicadas cumulativamente, dependendo da gravidade da inexecução.

Parágrafo Segundo. O valor da multa aplicada poderá ser descontado da remuneração ajustada.

Parágrafo Terceiro. Em caso de atraso na prestação dos serviços, a multa será de 1% (um por cento) por dia de atraso, até atingir o percentual máximo e ensejar a rescisão culposa.

Parágrafo Quarto. Para a aplicação das penalidades aqui previstas o CONTRATADO será notificado para apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO:

11.1 Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

I- pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsistam condições para a continuidade do mesmo;

II- pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

Parágrafo Primeiro. Mediante simples aviso extrajudicial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, poderá haver a rescisão unilateral deste instrumento, reduzida a termo no processo, precedida de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal, desde que haja conveniência administrativa e relevante interesse público, na forma estabelecida no art. 79, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Parágrafo Segundo. Poderá, também, ocorrer a rescisão amigável deste contrato, por acordo entre as partes, precedida de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal, desde que haja conveniência administrativa, na forma estabelecida pelo art. 79, inciso II e § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

12.1. As despesas deste contrato correm à conta da seguinte dotação orçamentária:

Unidade: 02.06.01 – Secretaria de Administração e Fazenda – SEAF

Atividade: 2007 – Manutenção das Ações da Secretaria de Administração e Fazenda

Elemento: 3390.35.00 – Serviço de Consultoria

Fonte: 0 – recurso ordinário

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS:

13.1 - Os casos omissos neste Contrato resolver-se-ão de acordo com as disposições da Lei de Licitações e da Lei Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORO:

14.1. As demandas oriundas deste contrato serão resolvidas pela Comarca de América Dourada - BA, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas da interpretação e execução do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente, em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas instrumentárias.

América Dourada - BA, xx de xxxxxxxxx de 2021.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA

JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO

Prefeito Municipal

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Sócio Administrador

Testemunhas:

CPF: _____

CPF: _____



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

PARECER JURÍDICO

Referente a processo administrativo nº. PA 076/2021

De: ASSESSORIA JURÍDICA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Data: 03 de fevereiro de 2021.

Em atenção à determinação do memorando expedido pelo Sr. Prefeito, junta-se Parecer Jurídico, o qual contempla a análise da legalidade e conveniência da contratação.


Juarez de Jesus Filho

OAB/BA Nº 48.647



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 076/2021

INTERESSADO: Comissão de Licitações

ASSUNTO: Prestação de serviços de empresa especializada de assessoria e consultoria jurídica em Direito Financeiro para auxiliar as atividades da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda do Município de América Dourada.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Assessoria e Consultoria jurídica. Fundamento jurídico: art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Aprovação.

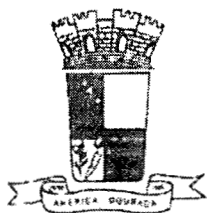
I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca dos aspectos jurídico-formais e viabilidade da contratação direta, mediante Inexigibilidade, de empresa especializada para execução de serviço advocatícios especializados em assessoria e consultoria jurídica em Direito Financeiro para auxiliar as atividades da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda do Município de América Dourada.

No que importa à presente análise, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a. Ofício da autoridade solicitante justificando a necessidade da contratação direta, notadamente em face das características do serviço e perfil da empresa selecionada, no caso, Passos e Santa Rosa Advogados Associados;
- b. Proposta, ato constitutivo, certidões de estilo, atestados de capacidade técnica e certificados de especialização;
- c. Justificativa de preços;
- d. Declaração de existência de recursos orçamentários;

É o relato do essencial.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

II. ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, sobreleva destacar que não está na seara desta Assessoria emitir juízo sobre a necessidade de contratação, sobretudo porque essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

De toda sorte, para o exame da contratação pretendida e o enquadramento legal dos fatos apresentados é imprescindível a classificação do objeto contratual quanto à sua natureza. Neste sentido, a autoridade solicitante destacou que versa o objeto em análise de serviço técnico especializado, o que haveria de justificar a sua contratação mediante competente Processo de Inexigibilidade.

Passemos a analisar.

A Licitação pública é um processo seletivo mediante o qual a Administração oferece igualdade a todos que com ela desejem contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas e selecionar aquela que lhe garanta melhor vantajosidade.

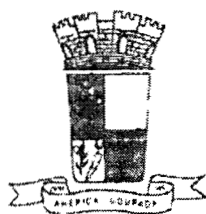
Nesta linha de intelecção, a licitação pública pressupõe a viabilidade de competição, o que significa dizer que, se inexistente, se inviável, por corolário, não haverá licitação pública, evidenciando-se no caso clara hipótese de Inexigibilidade. Essa inclusive é a exata dicção do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93 a seguir transcritos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(..)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

(...)

Nesses termos, tenha-se que a inexigibilidade de licitação tem seu fundamento na inviabilidade de competição, considerando-se existente esta quando não houver pluralidade de particulares aptos a satisfazer o interesse público ou quando for impossível a eleição de critérios objetivos de julgamento de propostas.

No caso dos autos a inviabilidade de competição resulta da natureza do objeto que se pretende contratar, cujos caracteres o tornam singular, técnico e especializado, a ponto de enquadrar-se em umas das exceções previstas no artigo *supra*, designadamente em seu inciso II:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

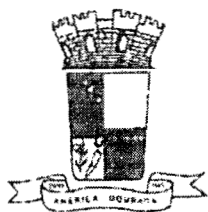
Vejamos detidamente.

II. 1. Serviços Técnicos Especializados

A própria Lei nº 8.666/93, no inciso II do art. 25, faz referência ao art. 13, que elenca, em sete incisos, a conceituação legal dos serviços que podem ser enquadrados nesta categoria, dentre os quais, em seu inciso V, os "patrocínios ou defesa de causas judiciais ou administrativas", como a que se pretende contratar.

O conceito de serviço técnico especializado resulta da conjugação de três elementos. O serviço deve ser a uma só vez técnico, assim entendido aquele em que há aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para alterar uma dada realidade fática; profissional, o que ocorre quando a habilidade necessária à realização do serviço constitui uma profissão, dotada de objeto e meios de atuação específicos; e especializado, assim compreendido aquele serviço que exige uma capacitação extraordinária, que ultrapassa o conhecimento médio dos profissionais de uma determinada área, de modo a garantir a solução de problemas e dificuldades complexas.

O serviço de advocacia especializada em Direito Público consubstancia-se na execução de atos de natureza financeiro-contábil e planejamento que obrigatoriamente devem atender a inúmeros diplomas legais, tais como a Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n. 4.320/64, além das normatizações de titularidade dos Tribunais de Contas, cujo conteúdo impõe a consecução de uma série de relatórios, demonstrativos, cronogramas, programações, publicações, ou seja, uma infinidade de ações que definitivamente não podem ser desempenhadas indistintamente por qualquer profissional da área.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

É, portanto, um serviço técnico, porque objetiva representar o município na defesa do interesse público junto as instâncias Administrativas como os Tribunais de Contas, como também nas esferas judiciais, ademais é uma atividade que constitui uma profissão, inclusive regulamentada; e, por fim, é também especializado, dado que incontestavelmente não pode ser executado por qualquer profissional, mas tão somente por aquele que reúna capacitação extraordinária no seguimento, cujo rigor técnico-legal a distingue sobremaneira dos profissionais comuns.

II. 2. Da natureza singular

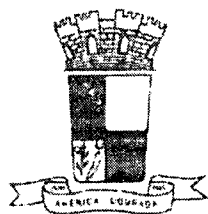
Neste ponto, inicialmente cabe destaca que a lei nº 14.039/2020 estabeleceu que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, sendo a especialização comprovado por desempenho anterior, estudos, publicações entre outras comprovações.

A singularidade decorre da inviabilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação, sobretudo porque presente ato pessoal em que pesa a experiência de cada um dos profissionais da área, com suas particularidades, que torna inexigível a competição, como bem afirmou a Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmem Lúcia em hipótese similar a dos autos:

"No caso de contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda a sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – artigo 25 c/c artigo 1 (Grifamos)" (Ação Penal 348-5, Santa Catarina).

O fato é que nessas circunstâncias, determinadas pelas características especiais, extraordinárias, próprias de diversas assessorias técnicas, não há como medir, auferir com certeza absoluta se o trabalho intelectual e especializado de uma é melhor que o outro, afigurando-se como inviável a competição.

Nesta esteira, há que se distinguir competição com disputa, sob pena de incorrer-se em interpretações obtusas e equivocadas. A verdade é que o fato de haver três, quatro, cinco ou dez empresas notoriamente especializadas em assessoria jurídica não significa que será possível a competição, sob o ponto de vista jurídico. O que seria possível é apenas a disputa,



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

não sendo sem razão que o legislador considerou que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

No caso dos autos, não existe viabilidade de competição, mas é bem verdade que poderia haver possibilidade de disputa, sobretudo porque por mais singular e particular que for, um escritório especializado conta com no mínimo dois profissionais notoriamente especializados. Contudo, embora possível a disputa, não se induz o mesmo entendimento quanto à competição.

A inviabilidade de competição decorre da impossibilidade de definição objetiva para viabilizar um serviço que atenderia plenamente à necessidade da Administração. Ou seja, ainda que existissem inúmeros profissionais notoriamente especializadas, não se pode fixar um critério objetivo para promover a escolha entre esta e outra empresa.

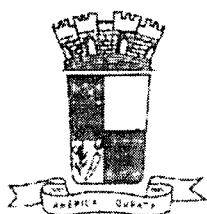
O reconhecimento dessa condição única fez com que o legislador, em vez de admitir uma escolha subjetiva, fundada unicamente em um critério pessoal, particular do Administrador Público, determinasse um critério de seleção baseado na confiança objetiva, que decorre da notória especialização. Na hipótese, a escolha é subjetiva, contudo determinada em face de uma condição objetiva.

No caso, é sabido que um escritório representar os interesses da Administração Pública Municipal, além de realizar a aferição das formalidades legais de ordem técnica e de singularidade especial, diferenciadora, tornando-se imprescindível um acompanhamento de especialista com o objetivo de salvaguardar o interesse público, portando, necessário o acompanhamento de pessoal capacitado.

Para a execução de um serviço desta natureza exige-se do contratado expertise, atuação inovadora, criativa, de modo a representar o município de forma satisfatória à finalidade pública, características que excedem a um profissional regular, que só podem ser encontradas, ou pelo menos com o grau de satisfação que se espera, por quem já demonstrou grande legado neste sentido.

Em apertada síntese, esta é a expressão de mais um elemento que também merece ser privilegiado no delineamento da contratação mediante inexigibilidade, qual seja: confiança.

O fato é o Poder Público e ao r. gestor deve ser garantido o poder de escolher, dentre os muitos profissionais devidamente qualificados, aqueles que mais demonstrem confiança, ou seja, aquele que possui, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com os desideratos da Administração Pública. Assim já ocorre com sucesso na iniciativa privada e deve inspirar com maior razão a Gestão Pública.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

Acerca do elemento confiança, César Augusto Assad Filho¹ defende que:

“Os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta. Também a confiança tem origem na discricionariedade de que dispõe o Poder Público ao tratar de questões da mais alta relevância jurídica ou política. Não se pode esperar que o administrador tenha objetividade total. Certamente, a escolha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada a contento por aquele que se contrata (Grifamos).”

Se cabe ao administrador público decidir, entre alternativas oferecidas pelo ordenamento jurídico, a concreta manifestação do interesse público a ser perseguido mediante a execução de uma específica política pública, então, não se pode prescindir de assessoria, consultoria técnica, patrocínios e defesa acolhida sob o signo da confiança.

Esta consideração constitui o fundamento, a partir do qual também a Jurisprudência vai se orientando no juízo acerca das contratações diretas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica, conforme pontificou o E. Plenário do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança” (Grifamos)².

¹ ASSAD FILHO, Cesar Augusto. A singularidade do serviço do Advogado e a inexigibilidade de licitação. Disponível em: http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=357.

² STF. Ação Penal n.º 348-SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

Especialmente no caso dos autos, o serviço especializado em direito público não constitui evento excepcional, e, por essa razão, há de ser acometido ao Poder Executivo instrumentos efetivos pelos quais se lhe assegurem o exercício do múnus conferido pelo poder democrático.

A expressão “confiança” consubstancia-se na segurança, certeza, na confiabilidade de se obter o melhor serviço, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais e da notória especialização de que goza o prestador.

Em resumo, eis a questão nuclear que envolve o juízo acerca da legalidade da contratação direta, com inexigibilidade de licitação, de serviços advocatícios especializado em direito público: é legítimo que o Administrador disponha de instrumento institucional e técnico, alinhado com as suas convicções e sob o signo da confiança, para a defesa deste ponto de vista junto à instituição de controle externo.

Como se vê, a confiança constitui aspecto subjetivo insuperável, que impossibilita a seleção segundo critérios objetivos, catalogáveis num edital de licitação.

II.3. Da notória especialização

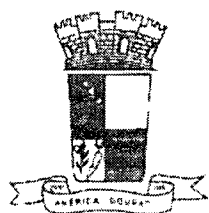
De outra forma, importa considerar-se que o mesmo juízo que destaca o elemento subjetivo na contratação de serviços técnicos profissionais especializados, estabelece o limite de objetividade por meio do qual o ordenamento entende como protegido o interesse público de que esta prestação de serviços se dê segundo os cânones da melhor técnica: trata-se da notória especialização.

Disso resulta que a escolha do profissional decorre de um ato discricionário, nunca arbitrário, encontrando limitação objetiva exatamente na notória especialização do profissional ou empresa contratada.

A notória especialização tem seu conteúdo nuclear definido no art. 25, §1º da Lei 8.666/93, considerando-se *“de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*.

A notória especialização para a prestação de serviços evidencia uma capacitação maior do que a comum, com a disposição de habilidades não identificáveis em qualquer profissional e envolvendo uma parcela definida e delimitada do conhecimento humano.

A capacitação técnica e a habilidade profissional, comprovadas mediante atestados de desempenho anterior e qualificação, são peculiaridades que torna singular o serviço, o que



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

significa dizer que, embora possa ser prestado por outro profissional, a experiência na área fundamenta e justifica sobremaneira a seleção e contratação.

Em face disso, cabe à Administração avaliar se o futuro contratado é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento nos estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento e nos demais requisitos previstos no dispositivo *supra*. Não pode, pois, ser subtraído do alvitre da autoridade, e só a ela competirá, a decisão sobre qual notório especialista deva recair a contratação.

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos os valorosos ensinamentos de Eros Roberto Grau:

“... Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto (Grifamos). Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada”³.

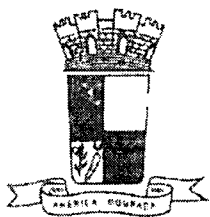
A existência de mais de uma empresa notoriamente especializada de modo algum vicia a inviabilidade de competição, como já dito, sobretudo porque ela é decorrente da impossibilidade de se fixar critérios objetivos e isonômicos que garantam a ampla competitividade, o que está relacionado ao objeto, e não à quantidade de profissionais especialistas no mercado.

No caso, a documentação inserta aos autos demonstrou tratar-se a pretensa contratada de empresa com vasta experiência, o que a faz conhecida pelo seu notório saber, desenvolvida por estudos, com a experiência adquirida pelos serviços que já desempenhou e as atividades específicas na área, tudo a ensejar perfil profissional distinto.

Em face disso, imperiosa é a conclusão de que, preenchidos os requisitos da notória especialização e singularidade do serviço prestado — inclusive no que tange ao prisma da confiança do administrador público — não há de se falar qualquer irregularidade com relação ao contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados contratados pela Administração Pública com fulcro no artigo 25, inciso II da Lei de Licitações.

III. OAB E STF: BREVE ANÁLISE

³ Eros Roberto Grau, in *Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei*, Malheiros, 1995, pág. 77



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

De mais a mais, sobreleva destacar que o tema em destaque já foi objeto de manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo entendimento peremptório é de que ainda que se tenha que proceder a uma comparação entre diversos profissionais, é inapropriada a realização de qualquer modalidade licitatória na qual o menor preço seja o fator ou um dos fatores de julgamento. É o que se extrai do art. 5º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil c/c Súmula n. 5/2012/COP editada pelo Conselho Pleno do Conselho Federal, in verbis:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

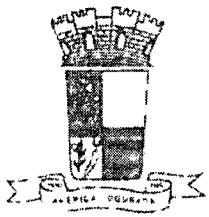
ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal (Grifamos).

Alice Maria Gonzales Borges de forma bastante apropriada formulou relevante questionamento que evidencia com bastante clareza a dificuldade hoje enfrentada pelos profissionais do direito e, também, a Administração Pública, “entre a foice e a espada”:

Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros Advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes dos arts. 45, I e § 2º da Lei 8.666/93? (Grifamos) Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitações do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do art. 46, § 1º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, § 2º, que combina aqueles dois requisitos (Licitação para contratação de serviços profissionais de advocacia - Boletim Jurídica - Administração Municipal - Salvador, nº 8, 1996, p. 7)

Em apertada síntese, essas foram inclusive as questões centrais objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, face os artigos 13, inciso V e 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, cujo objetivo precípuo é assentar finalmente a discussão temática e assim alcançar a melhor inteligência do Ordenamento Jurídico.

Malgrado ainda ausente qualquer manifestação no bojo da ADC, em outra oportunidade o Egrégio Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema dos autos. Na hipótese, foi analisada denúncia contra uma Prefeita e o procurador municipal pela prática do crime



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

previsto no artigo 89, caput, da Lei 8.666/93, havendo decidido pela inexistência de ilegalidade:

INQUÉRITO 3.077 ALAGOAS RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AUTOR(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INVEST.(A/S) : C M B R ADV.(A/S) : JOSE FRAGOSO CAVALCANTE INVEST.(A/S) : J S S ADV.(A/S) : GENIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR INVEST.(A/S) : D C B ADV.(A/S) : EDUARDA VIANA MAFRA EMENTA Penal Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Art. 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Incompatibilidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência do substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/PE. 3. **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico (Grifamos).** 4. Não restou, igualmente demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, em superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contradição), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput).

Ainda, recentemente o STF analisou um contrato de serviços de consultoria jurídica do Município de Joinville, estado de Santa Catarina, cujo acórdão foi relatado pelo ministro Luís Roberto Barroso, havendo na ocasião enfrentado questões que reforçam nos autos o entendimento, vejamos.

“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado (Grifamos). Incontrovertida a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa". (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

Em resumo e sob o fundamento do quanto já manifestado pela OAB e STF, demonstrada a existência de procedimento próprio de contratação, a singularidade do serviço, notória especialização do pretendo contratado, a compatibilização dos preços com o praticado no mercado, e, outrossim, a impossibilidade de o serviço ser executado por integrantes do Poder Público, exatamente como nos casos autos, não há forma mais adequada de contratação, que não a Inexigibilidade.

IV. PRECEDENTES DO TCM/BA

O plenário dessa Corte de Contas já firmou entendimento que é plenamente viável e possível a contratação de Assessoria e Consultoria Contábil e jurídica, vejamos:

TERMO DE OCORRÊNCIA

Prefeitura Municipal de CASA NOVA

Processo: TCM nº 79424-17

Gestor Responsável: WILKER OLIVERIA TORRES – Prefeito

Exercício Financeiro: 2017 Relator: Cons. RAIMUNDO MOREIRA

(...)

Entretanto, **a par da singularidade do objeto contratado e da notória especialização da empresa, passou a admitir este Tribunal, com base em ensinamentos de diversos e renomados administrativistas, além de decisões dos Tribunais Superiores, um terceiro componente consubstanciado na confiança do gestor que, de certa forma, minimiza a exigência daquelas qualificações, ganhando ênfase**, em consequência, a razoabilidade e economicidade das despesas, que, no caso em exame se têm por atendidas, tendo em vista os valores contratados, no total de R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), bem como a complexidade da execução orçamentária do município contratante, de porte razoável, pelo correspondente prazo contratual de um ano, em confronto com os gastos relativos aos dos municípios de



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

Entre Rios, Esplanada e Irecê, por exemplo, também, de médio porte, que despenderam, no exercício, as quantias respectivas de R\$455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais), R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) e R\$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), conforme doc. 03 anexo à defesa, para serviços de idêntica natureza.

Posto isso, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Complementar estadual nº 006/91, com as modificações introduzidas pela de nº 014/98, de igual hierarquia, combinado com os arts. 22 e 23 da Resolução nº TCM nº 1225/06, votamos pelo conhecimento do presente Termo de Ocorrência lavrado pela 21ª Inspeção Regional de Controle Externo – 21ª IRCE, sediada no município de JUAZEIRO, contra o Sr WILKER OLIVEIRA TORRES, na qualidade de Prefeito Municipal de CASA NOVA, **e, no mérito, pela sua improcedência**, pelas considerações retro et supra expendidas.

PROCESSO nº 08156-17

DENÚNCIA – Superintendência de Trânsito e Transporte Público de Camaçari

Denunciante: Douglas Rocha (Cidadão)

Denunciado: Armando Yokoshiro Filho (Superintendente)

Exercício Financeiro: 2017

[Anexada a Denúncia nº 08157-17]

Relator: Cons. Subst. Antônio Emanuel Redator do Pleno: Cons. Raimundo Moreira

(...)

Entretanto, a par da pretensa singularidade do objeto contratado e da notória especialização da empresa, passou a admitir este Tribunal, com base em ensinamentos de diversos e renomados administrativistas, um terceiro componente consubstanciado na confiança do gestor que, de certa forma, minimiza a exigência daquelas qualificações, ganhando ênfase, em consequência, a razoabilidade e economicidade das despesas que, nos casos em exame têm-se por atendidas, tendo em vista que os gastos mensais equivalem, respectivamente, a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), que se afiguram inteiramente aceitáveis para realização dos serviços constantes dos seus objetos, perfeita e razoavelmente comportáveis em face da receita de entidades descentralizadas do tipo, de municípios do porte de Camaçari.

Nesse sentido é a conclusão do voto do eminente Ministro Eros Grau, aposentado do Supremo Tribunal Federal, manifestando seu entendimento sobre a matéria no que se refere à excepcionalidade da aplicação da regra geral da obrigação de Licitação, quando a contratação envolver assessorias profissionais especializadas de naturezas técnico-contábil e jurídica, in verbis:

“O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Rel. Min., Eros Grau, Julgamento em 15-12-06, DJ de 3-8-07).

Posto isso, permitindo-nos divergir do entendimento manifestado pelo Relator, votando pelo conhecimento da presente Denúncia formulada pelo Sr. DOUGLAS ROCHA, na qualidade de cidadão, contra o Sr. ARMANDO YOKOSHIRO FILHO, na qualidade de Titular da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE PÚBLICO DE CAMAÇARI, Autarquia integrante da Administração Municipal local, e, **no mérito, pela sua improcedência**, tendo em vista as considerações retro et supra expendidas, em sintonia, sobretudo, com inúmeras decisões desta Relatoria sobre a matéria, acolhidas pelo egrégio Pleno desta Corte.

Entidade: LIMPEC – LIMPEZA PÚBLICA DE CAMAÇARI

Prefeitura Municipal de CAMAÇARI

Processo TCM nº 08158-17 – (ANEXO TCE nº 08159-17)

Denunciante: Sr. DOUGLAS ROCHA

Denunciada: Sr^a. JANETE APARECIDA ARAÚJO E SILVA - Prefeita

Exercício Financeiro: 2017

Relator: Cons. RAIMUNDO MOREIRA

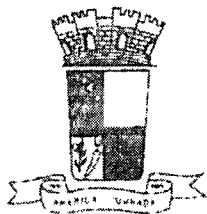
(...)

Posto isso, com fundamento no art. 1º, XX, da legislação complementar invocada, combinado com os arts. 9º e 10º da Resolução nº TCM nº 1225/06, votamos pelo conhecimento da presente Denúncia sob nº TCM 08158-17 e da que se lhe acha anexada sob nº TCM 08159-17, formuladas pelo Sr. DOUGLAS ROCHA, na qualidade de cidadão, contra a Sr^a JANETE APARECIDA ARAÚJO E SILVA, na qualidade de Presidente da LIMPEC – LIMPEZA PÚBLICA DE CAMAÇARI, empresa pública descentralizada da Administração Municipal local, e, **no mérito, pela sua improcedência, tendo em vista as considerações retro et supra expendidas, em sintonia, sobretudo, com inúmeras decisões desta Relatoria sobre a matéria, acolhidas pelo egrégio Pleno desta Corte.**

Ante o exposto, e consubstanciado na jurisprudência do TCM/BA a possibilidade da Inexigibilidade para contratação de Assessoria Jurídica.

V. DO PREÇO

De mais a mais, consta dos autos justificativa de preços, estes inclusive avalizados conforme orientações e parâmetros governamentais, de modo a garantir sua compatibilidade com o praticado no mercado especializado e princípios informadores da Administração Pública, notadamente economicidade e razoabilidade.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

VI. DA MINUTA DO CONTRATO

O art.55 da Lei nº. 8.666/93 estabelece as cláusulas nos contratos administrativos, as quais foram devidamente cumpridas na minuta em análise, parte integrante desse processo, com destaque à devida caracterização do objeto e dos elementos que o compõem; preço e condições de pagamento, previsão de recursos orçamentários, bem como os critérios de reajustamento; as obrigações das partes, contratante e contratada, hipóteses de inadimplemento e correspondentes penalizações, e, também, situações de rescisão.

De mais a mais, sobreleva destacar que o prazo de vigência do contrato, consoante minuta, é de 12 meses, com previsão de prorrogação por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, o que encontra fundamento no art. 57, II da lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art.57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita á vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II- A prestação do de serviços a serem executados de forma continua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (Grifamos)”.

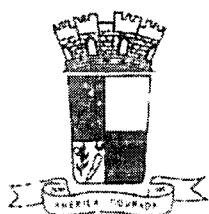
No particular a problemática gira unicamente no enquadramento, na definição da natureza do serviço. Isso porque, embora tenha regulamentado o prazo de duração dos contratos que tenham por objeto serviços contínuos, conforme excerto acima, a Lei nº. 8.666/93 não trouxe um conceito que auxilie a Administração na identificação dos mesmos.

Entretanto, a Instrução Normativa nº. 18/97 do antigo MARE (atual Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), que disciplina a contratação de serviços contínuos por entidades e órgãos da Administração Pública Federal integrantes do SISG - Sistema de Serviços Gerais, oferece-nos parâmetros significativamente confiáveis para tanto, notadamente:

“1.1.1. SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro (Grifamos)”.

Ao nosso ver, são contínuos os serviços essenciais às atividades da Administração contratante, aqueles que não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízos. Assim, o que caracteriza a continuidade do serviço é a sua utilização constante e permanente.

O elemento essencial para a identificação se são ou não serviços contínuos é sua figuração na atividade do órgão/ente contratante. Em outras palavras, será contínuo aquele serviço que, à



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

vista das atividades desenvolvidas pela Administração, não puder sofrer interrupção, sob pena de prejuízos ao interesse público.

Na hipótese dos autos, cujo objeto versa sobre consultoria ao Controle Interno e Consultoria para a Secretaria Municipal de Finanças, resta evidente a natureza contínua do serviço, assim compreendido no sentido da permanência, da necessidade pública a ser satisfeita e de que a sua interrupção gerará prejuízos ao interesse público envolvido na contratação, sobretudo na execução orçamentária do ente público.

Em resumo, a minuta contratual atende integralmente as disposições legais sobre a matéria, nada havendo a alterar.

V. CONCLUSÃO

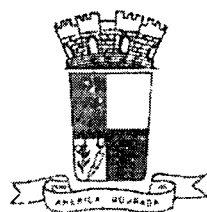
Diante do exposto, e com fulcro nas razões expostas, opinamos pela plena possibilidade jurídica de afastamento da licitação por inexigibilidade, pela incidência do inciso II do artigo 25 c/c art. 13 da Lei de nº 8.666/93, e observância imperativa dos princípios da supremacia do interesse público, eficiência e o da economicidade no caso proposto.

Em tempo, temos por ressaltar que por força do art. 26 da Lei nº 8.666/93, as inexigibilidades de licitação e as dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, devem ser sempre devidamente justificadas pelo órgão que as requisitou, e submetidas à autoridade superior para ratificação no prazo de três dias. Após essa ratificação, o ato deve ser publicado em até cinco dias, para que tenha eficácia.

É o Parecer, SMJ.


Juarez de Jesus Filho

OAB/BA Nº 48.647



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

CHECK-LIST

INEXIGIBILIDADE Nº 012/2021

Processo Licitatório nº 012/2021

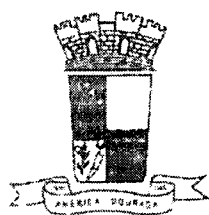
Modalidade: Inexigibilidade

Objeto: Assessoria e consultoria Jurídica.

Valor Global: R\$ 88.000,00

Legenda: S = Sim / N = Não / NA = Não se aplica

Análise do Controle Interno		
1.	Houve abertura de processo licitatório administrativo autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93)?	S
2.	Há justificativa por escrito da necessidade da contratação?	S
3.	A Assessoria/Procuradoria Jurídica e manifestou especificamente sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação (art. 38, VI, Lei nº 8.666/93)?	S
4.	Há autorização por escrito da autoridade competente (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93)?	S
5.	Restou devidamente comprovada a inviabilidade de competição (art. 25, Lei nº 8.666/93)?	S
4.	A situação se enquadra na hipótese legal em que está fundamentada a Inexigibilidade (art. 25, I a III, Lei nº 8.666/93)?	S
7.	O processo de contratação contém a indicação de recurso próprio para a despesa (art. 38, caput, Lei nº 8.666)?	S
8.	A minuta do contrato está no processo de contratação?	S
9.	A Assessoria/Procuradoria Jurídica se manifestou especificamente sobre a minuta do contrato (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/93)?	S



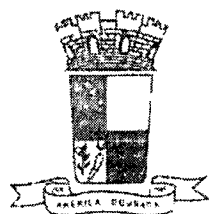
ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

10.	Há a certificação de regularidade para a habilitação do fornecedor/prestador?	S
11.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam objeto e seus elementos característicos (art. 55, I, Lei nº 8.666/93)?	S
12.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam o regime de execução ou a forma de fornecimento (art. 55, II, Lei nº 8.666/93)?	S
12.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam o preço e as condições de pagamento (art. 55, III, Lei nº 8.666/93)?	S
14.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços (art. 55, III, Lei nº 8.666/93)?	S
15.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, Lei nº 8.666/93)?	S
16.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (art. 55, IV, Lei nº 8.666/93)?	NA
16.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam o crédito pelo qual correrá a despesa, com indicação de classificação funcional programática e da categoria econômica (art. 55, V)?	S
18.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas (art. 55, VI, Lei nº 8.666/93)?	NA
16.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas (art. 55, VII, Lei nº 8.666/93)?	S
20.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam os casos de rescisão (art. 55, VIII, Lei nº 8.666/93)?	S
21.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão (art. 55, IX, Lei nº 8.666/93)?	S
22.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ou à proposta do licitante vencedor (art. 55, XI, Lei nº 8.666/93)?	S
23.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente os casos omissos (art. 55, XII, Lei nº 8.666/93)?	S
24.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as	S



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

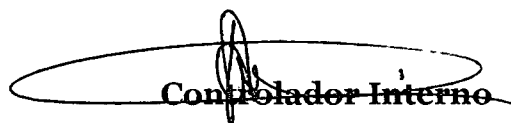
Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

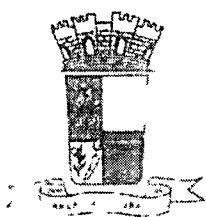
Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

	obrigações por ele assumidas, inclusive condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII, Lei nº 8.666/93);	
25.	O contrato possui cláusulas que determinem seu prazo de vigência (art. 57, §3º, Lei nº 8.666/93)?	S
26.	O contrato menciona os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo de licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes à legislação e às cláusulas contratuais (art. 61, Lei nº 8.666/93)?	S
27.	As garantias exigidas limitaram-se a 5% do valor do contratado (art. 56, §2º, Lei nº 8.666/93)?	NA
28.	A exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido ficou limitada ao percentual de 10% do valor estimado da contratação (art. 31, §3º, Lei nº 8.666/93)?	NA
29.	A proposta do fornecedor/prestador escolhido está nos autos e corresponde ao valor mais vantajoso para a Administração?	S
30.	Há cláusulas que permitam o reajustamento do contrato (correção monetária) em prazo inferior a um ano (art. 28, §1º, Lei 9.069/95)?	S

Analisado e revisado.

América Dourada - BA, 03 de fevereiro de 2021.


Controlador Interno



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 012/2021

À vista dos elementos contidos no presente processo devidamente justificado;

CONSIDERANDO Justificativa Técnica-Legal da Comissão de Licitação que declarou Inexigível a licitação em favor a empresa PASSOS E SANTA ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CONSIDERANDO Parecer Jurídico opinativo no sentido de aprovar a INEXIGIBILIDADE em conformidade ao disposto no art. 25, inciso II da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO que o Controle Interno atesta o cumprimento de exigências legais que autorizam a contratação direta;

CONSIDERANDO as atribuições que me foram conferidas pela legislação própria, em especial o quanto consta do artigo 26 da Lei de Licitações, **RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 012/2021.**

Autorizo, em consequência, proceder-se à contratação nos termos da abaixo especificados:

Objeto: Assessoria e consultoria Jurídica em direito financeiro.

Favorecido: PASSOS E SANTA ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Prazo de Execução: 11 (onze) meses

Valor Global: R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais)

Fundamento Legal: Artigo. 25, inciso II da Lei Federal 8.666/93, consoante justificativa anexa aos presentes.

Dotação Orçamentária:

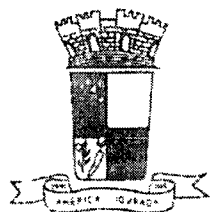
Unidade: 02.06.01 – Secretaria de Administração e Fazenda – SEAF

Atividade: 2007 – Manutenção das Ações da Secretaria de Administração e Fazenda

Elemento: 3390.35.00

Fonte: 0 – recurso ordinário

Em tempo e em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93 DETERMINO a publicação resumida da presente ratificação no Diário Oficial dos Municípios para que produza os efeitos legais.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

América Dourada - BA, 04 de fevereiro de 2021.

JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de America Dourada



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

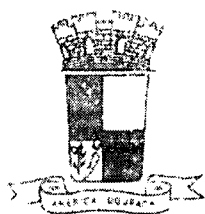
Inexigibilidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA

CNPJ Nº 13.891.536/0001-96

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE 0012/2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada na Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em Direito Financeiro para auxiliar as atividades da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda do Município de América Dourada. Fundamento Legal: Art. 25, II, Lei 8.666/93. Contratado: Passos e Santa Rosa Advogados Associados. Contratante: Município de América Dourada – BA. Valor Global: R\$ 88.000,00. Data: 04/02/2021. Vigência: 11 meses. Joelson Cardoso do Rosário — Prefeito.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO N.º 074/2021

INEXIGIBILIDADE N.º 012/2021

Contrato de prestação de assessoria e consultoria jurídica em direito financeiro entre o Município de América Dourada e a Empresa Passos e Santa Rosa Advogados Associados.

O **MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 13.891.536/0001-96, com sede em América Dourada/BA no Avenida Romão Gramacho, Nº 77, Centro, representado neste ato por seu Prefeito, **Sr. Joelson Cardoso do Rosário**, brasileiro, solteiro, domiciliado nesta cidade, doravante designado por **CONTRATANTE** e **PASSOS E SANTA ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ Nº 03.301.083/0001-, com sede na Avenida Santa Luzia, n.º 1.093, 2º andar, Horto Florestal, Salvador - BA, representada por seu sócio-administrador, **Sr. Ademir de Oliveira Passos**, brasileiro, advogado, CPF Nº 018.056.574-53, residente em Salvador - BA, doravante designada **CONTRATADA**, tendo em vista o Processo de inexigibilidade nº 012/2021, contratam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. Contratação de empresa especializada na Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em Direito Financeiro para auxiliar as atividades da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda do Município de América Dourado.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO:

2.1 - Este Contrato guarda conformidade com a Inexigibilidade nº 012/2021, vinculando-se, ainda, à Proposta da contratada e demais documentos constantes do Processo que, independentemente de transcrição, são partes integrantes e complementares deste Instrumento.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO:

3.1. A CONTRATADA será considerada, para fins deste Contrato, como prestadora de serviços de consultoria, devendo atuar em absoluto estado de autonomia e sem qualquer subordinação laboral, não ensejando qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE.

3.2. A prestação de serviço deverá ser realizada perante a secretaria municipal de administração do CONTRANTE de acordo com a necessidade, inclusive, com assessoramento, quando possível, via telefone ou e-mail, pelo período em que durar o presente contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

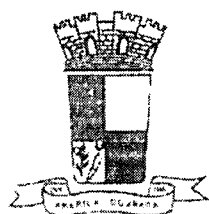
4.1. O CONTRATANTE obriga-se a:

- I – Pagar a contraprestação financeira ajustada;
- II – Prestar as informações, documentos e esclarecimentos necessários ao correto cumprimento do ajustado pela CONTRATADA;
- III – Garantir acesso à sua documentação necessária de períodos anteriores, quando necessário;
- IV – Garantir acesso da CONTRATADA à sede do Setor Contábil, quando pertinente para o cumprimento de suas obrigações contratuais, bem como a utilização de um terminal de computador;
- V – Publicar, sob suas expensas, o extrato deste contrato na sua Imprensa Oficial.
- VI – Arcar com despesas de locomoção, hospedagem e alimentação de prepostos do CONTRATADO, quando se fizerem necessária a presença destes na sede do Município.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

5.1. A CONTRATADA obriga-se a:

- I – Desempenhar os serviços enumerados na CLÁUSULA 1ª com todo zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente, resguardando os interesses da CONTRATANTE, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;
- II – Apresentar as faturas/notas fiscais correspondente aos serviços que prestar;
- III – responder pelos encargos fiscais decorrentes desta contratação;
- IV – Notificar a CONTRATANTE por escrito de todas as ocorrências que possam acarretar embaraço na prestação do que foi contratado;
- V – Responsabilizar-se por todos os documentos a ele entregues pela CONTRATANTE, enquanto permanecerem sob sua guarda para a consecução dos serviços pactuados, respondendo pelo seu mau uso, perda, extravio ou inutilização, salvo comprovado caso fortuito ou força maior, mesmo se



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

tal ocorrer por ação ou omissão de seus prepostos ou quaisquer pessoas que a eles tenham acesso;

VI - Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições e qualificação exigidas na contratação dos serviços;

VII - Não assumir nenhuma responsabilidade pelas consequências de informações, declarações ou documentação inidôneas ou incompletas que lhe forem apresentadas, bem como por omissões próprias da CONTRATANTE ou decorrentes do desrespeito à orientação prestada;

VIII - Não transferir o presente CONTRATO em hipótese alguma.

IX - A responder pelas obrigações trabalhistas decorrentes da execução do presente Contrato, ficando o CONTRATANTE isento de qualquer vínculo empregatício com os mesmos.

CLÁUSULA SEXTA – PREÇO E PAGAMENTO:

6.1. O preço global do contrato é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), a ser pago conforme abaixo discriminado:

Parágrafo Primeiro. Os pagamentos serão cobrados mensalmente no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a serem pagos até o dia 10 do mês subsequente.

Parágrafo Segundo. Dos valores acima mencionados 60% (sessenta por cento) corresponde a gastos com pessoal e 40% (quarenta por cento) a insumos.

CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTES:

7.1. Não será admitido reajuste antes de decorrido o prazo de 11 meses.

Parágrafo Primeiro. O valor do contrato em caso de prorrogação e dos pagamentos diferidos no tempo serão reajustados pelo IPCA e, na sua falta, do IGP-M. Não tendo sido divulgado o índice relativo aos exatos meses em questão, o reajuste será realizado pelos últimos meses divulgados.

CLÁUSULA OITAVA – VIGÊNCIA:

8.1. O prazo de execução dos serviços será de 11 (onze) meses, iniciando-se na data da sua assinatura, resguardada a possibilidade de prorrogação em razão da natureza contínua do objeto, tudo nos exatos termos do art. 57 da Lei nº 8666/93 e mediante termo aditivo.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

CLÁUSULA NONA – ALTERAÇÕES

9.1. Este contrato poderá ser alterado, nos casos previstos pelo disposto no Art. 65 da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993, sempre através de Termo Aditivo, numerado em ordem crescente.

CLÁUSULA DÉCIMA - SANÇÕES:

10.1. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato ou por danos que lhe causar, a CONTRATANTE aplicará à CONTRATADA, depois de observada a defesa prévia na forma da lei, as seguintes sanções, conforme a gravidade da inexecução:

I – advertência por escrito;

II – multa de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato inexecutado;

III – suspensão temporária do direito de participar de licitações, por período não superior a 5 (cinco) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, que será concedida sempre que houver reparação total dos prejuízos resultantes e, se o caso, após o prazo da punição aplicada em razão do inciso anterior.

Parágrafo Primeiro. As punições dos incisos II, III e IV podem ser aplicadas cumulativamente, dependendo da gravidade da inexecução.

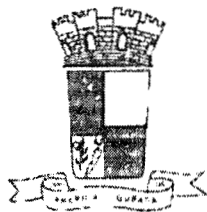
Parágrafo Segundo. O valor da multa aplicada poderá ser descontado da remuneração ajustada.

Parágrafo Terceiro. Em caso de atraso na prestação dos serviços, a multa será de 1% (um por cento) por dia de atraso, até atingir o percentual máximo e ensejar a rescisão culposa.

Parágrafo Quarto. Para a aplicação das penalidades aqui previstas o CONTRATADO será notificado para apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO:

11.1 Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

I- pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsistam condições para a continuidade do mesmo;

II- pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

Parágrafo Primeiro. Mediante simples aviso extrajudicial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, poderá haver a rescisão unilateral deste instrumento, reduzida a termo no processo, precedida de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal, desde que haja conveniência administrativa e relevante interesse público, na forma estabelecida no art. 79, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Parágrafo Segundo. Poderá, também, ocorrer a rescisão amigável deste contrato, por acordo entre as partes, precedida de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal, desde que haja conveniência administrativa, na forma estabelecida pelo art. 79, inciso II e § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

12.1. As despesas deste contrato correm à conta da seguinte dotação orçamentária:

Unidade: 02.06.01 – Secretaria de Administração e Fazenda – SEAF

Atividade: 2007 – Manutenção das Ações da Secretaria de Administração e Fazenda

Elemento: 3390.35.00 – Serviço de Consultoria

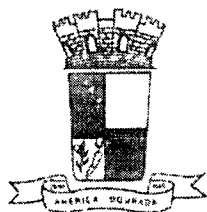
Fonte: 0 – recurso ordinário

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS:

13.1 - Os casos omissos neste Contrato resolver-se-ão de acordo com as disposições da Lei de Licitações e da Lei Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORO:

14.1. As demandas oriundas deste contrato serão resolvidas pela Comarca de João dourado - BA, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas da interpretação e execução do presente contrato.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

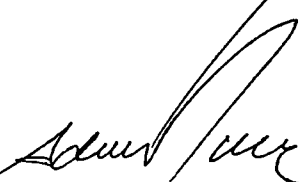
Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente, em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas instrumentárias.

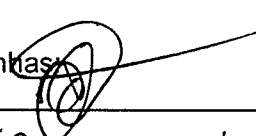
América Dourada - BA, 04 de fevereiro de 2021.


PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICA DOURADA
JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

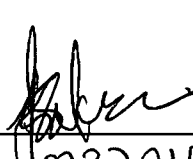

PASSOS E SANTA ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS
Sócioadministrador

Testemunhas:

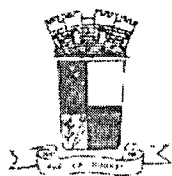
CPF:


618736245-49

CPF:


07370149.11/BA

Prefeitura Municipal de América Dourada



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA

CNPJ Nº 13.891.536/0001-96

EXTRATO DO CONTRATO Nº 0074/2021

Contrato Nº 0074/2021. Contratante: Prefeitura Municipal de América Dourada. Contratado: Passos e Santa Rosa Advogados Associados. Valor Global: 88.000,00. Objeto: Contratação de empresa especializada na Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em Direito Financeiro para auxiliar as atividades da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda do Município de América Dourada. Assinatura. 04/02/2021. Vigência: 31/12/2021. Joelson Cardoso do Rosário

Avenida Romão Gramacho | 15 | Centro | América Dourada-Ba

www.pmamericadourada.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
4530567985DCA4A7BB2D4603DEE85289